

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO : 67245/2014
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR : AZIEL BEZERRA DE ARAÚJO – Prefeito de Alta Floresta
RAFAEL BELLO BASTOS – Secretário de Estado de Ciências e Tecnologia
SECUNDÁRIO
INTERESSADA : SILVANA MARIA SAUER
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO
EQUIPE : ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI

Senhor Secretário:

Vem-nos o presente feito em face da análise do Recurso Ordinário, com base no art. 67 da Lei nº 269/2007 e art. 270 do Regimento Interno do TCE/MT, constante nos autos digitais, protocolado nesta Corte de Contas pelo Prefeito Municipal de Alta Floresta, Sr. **AZIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, em face do Acórdão nº 1.794/2014-TP, de 26/08/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 462, de 12/09/2014, pág. 18.

O Acórdão nº 1.794/2014-TP, julgou procedente a Representação de Natureza Interna, acerca de acumulação de cargos públicos, cabendo adoção das seguintes providências:

- (...) Foi determinando à atual gestão que instaure Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar em qual dos cargos a Sra. Silvana Maria Sauer deixou de cumprir efetivamente a jornada de 40 horas semanais e, por consequência, o montante da remuneração recebida indevidamente por ela pela carga horária não cumprida, devendo apresentar o resultado do apurado à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, no prazo de 180 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão plenária; e, ainda, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010.*



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

- ***aplicar ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo a multa de 12 UPFs/MT por infração à norma legal (artigo 37, XVI, caput, da Constituição Federal); cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias.***

ALEGAÇÕES DO RECURSO: O Prefeito Municipal de Alta Floresta, apresentou recurso ordinário, a saber:

Das Preliminares:

O Sr. Asiel Bezerra de Araújo alega que a garantia ao contraditório foi ferida pelo fato de que o mesmo não recebeu cópia integral dos autos quando o requereu.

- Em 02/06/2014, por meio do documento de nº 106437/2014, requereu ao relator do processo as seguintes medidas: juntada de procuração, intimações em nome do patrono, cópia digitalizada dos autos do processo e a devolução do prazo processual.
- **As cópias foram disponibilizadas em 11/06/2014;**

A defesa cita que ao tomar conhecimento da Proposta de Representação de Natureza Interna nº 03/2014, chamou atenção para a parte do relatório que faz menção à solicitação de informações ao Controlador Interno do município, e alega que o referido e-mail não consta dos autos, que a própria SECEX afirma que no e-mail constam informações importantes, como os holerites da servidora em questão, mas sequer juntou-se aos autos tal prova. Que foram utilizadas informações para instruir a Representação de Natureza Interna que não constam dos autos, impossibilitando o conhecimento total da causa por parte do recorrente.

Que o dano à defesa é flagrante, sendo impossível responder informações ou alegações externas aos autos da representação, que frente à ofensa

aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consubstanciada no fato de que a parte não teve acesso à prova cabal, requer-se a Vossa Excelência a anulação do Acórdão nº 1794/2014 e, por conseguinte, a nova instrução processual com garantia ao acesso total das provas por parte do recorrente.

Do Mérito:

KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).

A ex-servidora Sra. Silvana Maria Sauer, exerceu o cargo em comissão de Secretária Adjunta de Saúde, do Município de Alta Floresta, de 05/08/2014 a 06/05/2014, e por meio de contrato temporário, a função pública de Professora, na Escola Técnica Estadual de Alta Floresta de 24/04/2012 a 24/04/2014.

A defesa alegou, que o cargo em comissão é considerado um cargo transitório pois dispensa concurso público, e é destinado ao preenchimento de cargos de direção, chefia e assessoramento, tratam-se de cargos de livre nomeação e exoneração do gestor, por esse motivo não possuem carga horária pré estabelecida.

Que consta no relatório da SECEX, que a servidora cumpria cargo em comissão com carga horária de 40 horas semanais, considerando que os cargos são incompatíveis, porém sem comprovação.

O cargo ocupado pela Sra. Silvana Maria Sauer foi criado pela Lei Municipal nº 2.135/2013, que alterou a Lei nº 1.106/2001, especialmente no que tange ao artigo 44, criando 1 (um) cargo de Secretário Adjunto, padrão DATS-2. Que a nomenclatura DATS-2 significa Direção e Assessoramento Técnico Superior de nível 2. A Lei Municipal nº 1.519/2006, que em seu art. 45, criou cargos de provimento em comissão, ocupados por profissionais com nível superior.:

Art. 45. Na Secretaria de Saúde, em atendimento a Programas Específicos e Peculiares, fica criado o Quadro de ação estratégica com Cargos de Provimento em Comissão, para as atividades de coordenação, e assessoramento, consituído por profissionais da

área de saúde e social de nível superior, nos seguintes cargos: Médico, Administrador Hospitalar, Odontólogo, Enfermeiro, Psicólogo, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Educador Físico, Fonoaudiólogo, Engenheiro Sanitário, Nutricionista, Assistente Social e Farmacêutico/Bioquímico, conforme definido no Anexo II.

Que a organização administrativa do município de Alta Foresta apenas aprimorou as leis mais antigas, pautando-se pelo caráter técnico dos cargos em comissão. Que observado a evolução das leis em comento, fácil notar que o cargo ocupado pela Sra. Silvana Maria Sauer possui natureza técnica, inclusive em sua nomenclatura, devendo ser ocupado por profissional bacharel em administração.

Que de acordo com o art. 37 da Constituição Federal a acumulação em questão é perfeitamente lícita:

Art. 37. (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

De acordo com o exposto acima, a defesa requer:

- a) Recebimento do presente Recurso Ordinário e lhe dê seguimento, determinando a sua distribuição em Plenário e a imediata suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1.794/2014;
- b) Determine ao setor responsável que as notificações de praxe sejam realizadas em nome do patrono do requerente, devendo constar no mínimo o seu nome completo e o nº de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, que além de constarem na procuração, pede-se vênica para

transcrevê-los abaixo:

- Mauricio Magalhães Faria Junior - OAB/MT n° 9839
- c) Anule o Acórdão n° 1794/2014 devido à ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditórios, conforme exposto na defesa deste recurso, caso Vossa Excelência supere essa preliminar;
- d) Anule o Acórdão n° 1794/2014, devido à ofensa ao artigo 139-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- e) Provimento do presente Recurso Ordinário, reformado assim o Acórdão n° 1794/14, julgando IMPROCEDENTE a representação de natureza interna e, por consequência, excluir a condenação ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo;

ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO: Não houve inovação dos fatos apresentado, pelo Sr. Asiel Bezerra de Araújo. Os pontos elencados pelo Gestor já foram debatidos no Relatório Técnico de Defesa, constante dos autos, conforme relatado abaixo:

Relatório Técnico de Defesa (N° Doc_132790/2014 - 23/07/2014)

(...)

Das Preliminares

- Quanto à preliminar apresentada pelo gestor, por meio de seu patrono, que tenta “desqualificar” os documentos colhidos por esta SECEX junto ao Controle Interno daquele município, a mesma deve ser afastada de

plano, por força expressa do artigo 139-A da Resolução Normativa 14/07 (Regimento Interno do TCE MT), senão vejamos:

Art 139 A – Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão requisitar aos controladores internos das unidades fiscalizadas quaisquer documentos ou informações, especialmente os relacionados a comunicação de irregularidades, denúncias e representações ou decorrentes do controle externo simultâneo.

- Cabe entretanto, tecer mais algumas considerações sobre o tema, visto a importância do assunto e suas implicações de ordem práticas. Conforme se verifica, os autos foram encaminhados a esta SECEX por determinação expressa do Exmo Cons. Relator (DESPACHO_119768_2014_01), cabendo a esta Secretaria a análise e verificação dos fatos narrados na representação.
- Assim, a determinação expressa do relator autoriza esta SECEX a buscar as informações e documentos necessário ao deslinde dos fatos e à fiel instrução dos autos, dentro das competências inerentes à função de auditoria. Nessa fase, a troca de informações e o contato entre os órgãos de controle interno e externo é ferramenta primária.
- Ademais os argumentos apresentados, de ordem meramente processuais desconsideraram as peculiaridades e a natureza da investigação instrutória de irregularidades, dentro das competências constitucionais dos tribunais de contas e das funções dos auditores dos tribunais de contas, que cabe destacar, encontram previsão de ordem constitucional (§ 4º do art. 73 c/c art 75 CF/88).
- Em relação ao pedido de extinção dos autos, face a exoneração da servidora do cargo de secretária municipal, tal fato tem efeitos apenas a partir da data da exoneração, não tendo o condão de excluir eventual efeitos da cumulação ilegal no período anterior.

Destaca-se o fato, que as informações solicitadas pela Secex de Atos de Pessoal ao controle interno da Prefeitura de Alto Floresta referem-se às informações que o Gestor deveria ter encaminhado, ou seja, **o Relatório Técnico Preliminar emitido em março/2014, detectou que o jurisdicionado não teria encaminhado as cargas dos meses de outubro a dezembro/2013.**

Desta forma, as informações no Sistema Aplic referente aos Atos de Pessoal encontravam-se desatualizadas, contrariando as disposições contidas na Resolução Normativa nº 01/2009-TCE.

Além do mais, nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção, conforme Resolução nº 14 de 02 outubro de 2007 , a saber:

(...)

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

Conforme já dito no Relatório Técnico de Defesa, a solicitação referiam-se tão somente a informações e documentos que já deveriam ter sido enviados pelo gestor a esta Cortes de Contas, mas que tiveram que ser buscados pela equipe técnica, em razão do não cumprimento de suas obrigações regimentais, neste caso, manter o APLIC sempre atualizado para as atividades de acompanhamento e fiscalização do controle externo.

Observa-se, que todas as informações utilizados pela equipe técnica na fase investigatória, foram submetidos ao contraditório do gestor e à apreciação do Relator, não havendo falar-se em prejuízo.

Portanto, ficou evidente que a alegação do gestor visa a desqualificação das informações da equipe técnica, numa tentativa clara de afastar a análise de mérito das ilegalidades.

Do período do acúmulo ilegal de cargos

Conforme constatado no Relatório Técnico Preliminar e no Relatório Técnico de Defesa, a servidora possuía 02 (dois) vínculos:

Dados	Prefeitura Municipal de Alta Floresta APLIC	Secretaria de Estado de Ciências e Tecnologia – SECITEC SEAP
Servidor:	SILVANA MARIA SAUER	SILVANA MARIA SAUER
Matrícula:	8583	137595
Lotação:	Gerência Administrativa	Escola Técnica Estadual de Educação Profissional de Alta Floresta
Cargo:	Secretário Adjunto	Professor CEPROTEC
Carga Horária:	40 horas	40 horas (ref. B-001)
Data do Início	05/08/13 – Decreto nº 722/2011 de 05/08/2013	24/04/12
Data do Fim:	06/05/2014 (apresentado na defesa)	24/04/14
Fonte:	Aplic	SEAP

A servidora Sr. Silvana Maria Sauer possuiu vínculos com o Estado de Mato Grosso, através de contratos temporários desde 2008, de forma praticamente ininterrupta, contrariando o princípio da impessoalidade e do concurso público.

Na defesa da servidora, foi juntado o Decreto nº 268/14 de 06.05.14, referente a exoneração do cargo de Secretário Adjunto, na Prefeitura Municipal.

A informação do vínculo com a Prefeitura Municipal pode ser confirmada em consulta no Aplic/MT, base de dados de Alta Floresta, no cadastro do

lotacionograma e na folha de pagamento, segue os dados extraídos do Relatório de Defesa:

Dados da pessoa:						
Nome:			CPF:		Matrícula:	
SILVANA MARIA SAUER			500.981.019-00		0000008583	
Nome da Mãe:		CPF da mãe:	Nome do Pai:		CPF do pai:	Sexo:
IRENE FERRAI SAUER			JOAO SAUER FILHO			Feminino
						Divorciado(a)
						01/12/1963
Lotação:			Data INÍCIO:		Data FIM:	
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			05/08/2013			
CBO:			Nº concurso:		Tipo previdência:	
DIRIGENTE DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL					RGPS - Regime Geral de Previdência Social	
Cargo:			Tipo concurso:		Natureza jurídica:	
SECRETARIO ADJUNTO					Estatuário	

* INÍCIO: data admissão, contratação ou início do benefício / FIM: data desligamento ou rescisão do contrato. ** ATIVO (forma de ocupação não informada)

Fonte: Aplic/MT, base da Prefeitura Municipal de Alta Floresta.

A : APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA :: CNPJ: 15023906000107 :: - [Folha de Pagamento]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Gerar Servidores Servidor X Folha Desconto / Gratificação / Benefício

1) Pesquisar por:

☐ Matrícula ☐ CPF ☒ Servidor

Matrícula: CPF:

Servidor: **SILVANA MARIA SAUER**



2) Pesquisar por:

Tipo de Regime (leiaute anterior a 2011):

☐ Todos ☐ Próprio ☐ Geral ☐ Isento

Tipo de Cargo (leiaute anterior a 2011):

☐ Todos ☐ Comissionado ☐ Estagiário ☐ Estável

☐ Efetivo ☐ Emprego Público ☐ Eletivo

Tipo de Previdência (leiaute 2011): [<listar TODOS>](#) Forma de Ocupação (leiaute 2011): [<listar TODAS>](#) Mês de referência: [<listar TODOS>](#)

Desconto, Gratificação ou Benefício: [<listar TODOS>](#) Natureza do Cargo (leiaute 2011): [<listar TODAS>](#)

Valor Base: R\$ 0,00 à R\$ 0,00 

5 registro(s) listado(s)

Informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

CPF	Servidor	Mês de referência	Valor Base	Valor Benefícios	Valor Gratificações	Valor Descontos	Valor
		Mês Descrição					
500.981.019-00	SILVANA MARIA SAUER	01 Janeiro	0,00	0,00	3.000,00	330,00	
500.981.019-00		02 Fevereiro	0,00	0,00	3.000,00	330,00	
500.981.019-00		03 Março	0,00	0,00	3.000,00	330,00	
500.981.019-00		04 Abril	0,00	0,00	3.000,00	330,00	
500.981.019-00		05 Maio	0,00	0,00	3.000,00	330,00	

Fonte: Aplic/MT, base da Prefeitura Municipal de Alta Floresta.

Em relação ao SEAP, a informação pode ser confirmada, como segue:



[luciananasr] - Estado de MT - PRODUÇÃO

Archon Histórico Funcional Vagas Treinamento Medicina e Segurança Concursos Processos Tabelas Outros Módulos Window

GOVMT

Histórico Funcional

Identificação Funcional

Id. Func: 137595 SILVANA MARIA SAUER Vínculo: 4 Detalhes

Regime: REGIME ESPECIAL Categ.: PROF. CEPROTEC Exercício: 25/04/2012 Situação: ATIVO

Orgão: 000022 - SEC. DE EST. DE CIENCIA E TECNOLO Setor: 145408 - DIR. ESC. TÉC. EST. DE EDUC. PROFIS. E T

Eventos do Funcionário

Tipo de Evento	Início	Término	Início Rem.	Término Rem.	Jornada	Descrição Jornada	Vinc.
CONTRAT TEMPORARIA	25/04/2012	23/04/2015	25/04/2012	23/04/2015	40H	40 horas semanais	

Fonte: SEAP

Conforme exposto, as informações evidenciadas foram extraídas dos sistemas APLIC e SEAP, que são responsabilidades dos Gestores, portanto, possuem fé pública. E, cabe ao interessado provar que os dados inseridos no sistema Aplic estão incorretos, além de promover a devida correção.

Diante do exposto, e das informações constantes do Relatório Técnico Preliminar e do Relatório Técnico de Defesa constante dos autos, a servidora acumulou dois cargos públicos sem a compatibilidade de horários, e que, o Gestor não comprovou o contrário no momento de sua defesa.

Ainda, a defesa apresenta a informação do período que ex-servidora Sra. Silvana Maria Sauer, exerceu o cargo em comissão de Secretária Adjunta de Saúde, do Município de Alta Floresta, de 05/08/2014 a 06/05/2014, entretanto, o período correto é de 05/08/2013 a 06/05/2014.

Em relação ao fato da defesa qualificar o cargo comissionado de Secretário Adjunto como cargo técnico para efeitos de acumulação de cargos, este assunto também já foi abordado na defesa, conforme explanado.

Os cargos comissionados possuem natureza político/administrativo, com dedicação integral, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, para às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme disposto no inciso II, art. 37 da CF, não havendo como ser considerado como técnico, nem se enquadra na exceção constitucional de acúmulo de cargo público.

Segue abaixo a fundamentação constante do Relatório Técnico de Defesa:

“(...) De acordo com o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal

de 1988, fica “vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, [...] a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”. O inciso XVII do citado artigo acrescenta que “a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público”. A partir da interpretação dos referidos dispositivos constitucionais, conclui-se que empregado público vinculado aos quadros de pessoal da COMPEA, Sociedade de Economia Mista, não pode ocupar, cumulativamente, emprego ou cargo, efetivo ou comissionado, de Auxiliar Legislativo, Assistente Legislativo ou Agente Administrativo. O cargo de secretário municipal, de natureza eminentemente política, não é passível de acumulação com emprego ou cargo público efetivo ou comissionado. Mesmo se considerarmos que o cargo efetivo concomitantemente ocupado seja de professor, ainda assim, ficaria afastada a possibilidade em questão, haja vista a já mencionada natureza do cargo de Secretário Municipal, incompatível com o enquadramento como técnico ou científico. De igual maneira, ainda que a acumulação seja com outro emprego ou cargo privativo de profissionais de saúde, não será possível a acumulação com o cargo de Secretário Municipal de Saúde, haja vista que a vinculação à referida pasta não afasta a natureza predominantemente política de tal cargo. A colocação de servidor municipal à

disposição de outros órgãos ou entidades da Administração Pública de quaisquer dos níveis de governo durante o período de estágio probatório é matéria atinente ao Direito Administrativo. Encontra-se, portanto, inserida no âmbito da competência legislativa de cada um dos Entes Federados. A possibilidade da utilização do referido instituto durante o período de cumprimento do estágio probatório dos servidores municipais depende do regramento posto nas leis locais, que poderá contemplar as hipóteses permissivas de cessão. Recomenda-se que seja imposta limitação à referida prática, considerando os desdobramentos atinentes à estabilização do servidor. Pode-se prever, como limitação, a possibilidade de cessão nos casos de exercício de cargo ou funções de natureza especial, a exemplo da nomeação para o exercício de cargo de Secretário Municipal ou para o exercício da direção máxima de entidade da Administração Pública indireta. Não se pode olvidar que, em caso de cessão, deverá ser suspensa a contagem de tempo para fins de estabilização do servidor Decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 30 de março de 2011. Processo T.C. Nº 1101453-2”

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR ESTADUAL E SECRETÁRIO DO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há nulidade da sentença, em razão de eventual cerceamento de defesa, tratando-se de questão de direito, que prescinde de prova. Por idêntico motivo, não há necessidade de a ré se manifestar acerca das informações prestadas pelo Município. Preliminares rejeitadas.

2. Não é possível cumular cargos públicos senão nas hipóteses dos incisos XVI e XVII, do art. 37, da CF/88. Assim, é vedado cumular o cargo de professor estadual e o cargo (em comissão) de secretário municipal. Aplicação do princípio da proporcionalidade, restringindo a sanção à restituição do indébito.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.”

(grifou-se – TJRS, AC 70008164873, 4ª Câmara Cível, Relator Araken de Assis, DJ 1/6/2004)

Outro fato importante detectado no sistema APLIC é a declaração de não acúmulo de cargos da Sra. SILVANA MARIA SAUER. O gestor cumpriu a exigência legal e solicitou da servidora o documento, encaminhando a esta Corte, entretanto, a servidora não informou seu vínculo com o Governo do Estado no ato de sua posse na Prefeitura Municipal.

Desta forma, considerando que o Gestor não apresentou nenhum fato novo na defesa do recurso ordinário, que possa afastar a irregularidade apontada no relatório preliminar, que culminou nas sanções previstas no acórdão Acórdão nº 1.794/2014-TP, **opina-se, pela rejeição dos argumentos apresentados em fase de Recurso Ordinário.**

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 15.04.2015.

ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI

Auditora de Controle Público Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

PROCESSO : 67245/2014
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR : AZIEL BEZERRA DE ARAÚJO – Prefeito de Alta Floresta
RAFAEL BELLO BASTOS – Secretário de Estado de Ciências e Tecnologia
SECUNDÁRIO
INTERESSADA : SILVANA MARIA SAUER
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO
EQUIPE : ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 15.04.2014.

FRANCIS BORTOLUZZI

Subsecretário de Controle Externo de Auditoria em Folha de Pagamento e Processos
de Seleção de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social